



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.631 - BA (2014/0191848-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA LIMA - BA018316
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARCOS ALBERTO GOMES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. **1.** IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. **2.** ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DA MEDIDA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. **3.** POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. **4.** *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A justa causa para o deferimento da medida ficou devidamente demonstrada, por meio da Operação Cabeça, na qual se apurou a existência de indícios de prática de diversos crimes, em especial o tráfico de entorpecentes. Igualmente, demonstrou-se que as provas não poderiam ser feitas por outros meios disponíveis, encontrando-se as interceptações telefônicas, bem como suas prorrogações, devidamente fundamentadas, não havendo se falar, portanto, em ilicitude por vício de fundamentação.

3. Quanto às sucessivas prorrogações, tem-se que "a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a um único período de 15 dias, podendo ocorrer inúmeras e sucessivas renovações, caso haja uma fundamentação idônea". (AgRg no REsp 1525199/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016).

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.631 - BA (2014/0191848-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA LIMA - BA018316
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARCOS ALBERTO GOMES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS ALBERTO GOMES DA SILVA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual se deu parcial provimento para reduzir a pena para 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

No presente *mandamus*, sustenta o impetrante, em síntese, ser nula a condenação do paciente, uma vez que se baseou, tão somente, em interceptação telefônica procedida pela polícia, sem autorização judicial, e que perdurou mais de 2 (dois) anos, sem renovação. Afirma que não consta o nome do paciente na decisão que autorizou a interceptação telefônica, a qual não foi juntada aos autos. Ademais, entende que a decisão não se encontra devidamente motivada, o que viola o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Pugna, inclusive liminarmente, pela nulidade das interceptações e, conseqüentemente, da sentença condenatória.

A liminar foi indeferida, às e-STJ fls. 152/153, pelo então Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, as informações foram prestadas às e-STJ fls. 163/179, 181/187 e 188/213, e o Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 218/220, pelo não conhecimento do *habeas corpus*, nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS AFIRMANDO QUE A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA FOI DEVIDAMENTE AUTORIZADA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO QUE ENSEJA O REEXAME DE MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 300.631 - BA (2014/0191848-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio.

Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, analisando-se, dessa forma, o mérito da impetração, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal.

No presente *mandamus*, visa o impetrante, em síntese, seja reconhecida a nulidade das interceptações telefônicas e, em consequência, da própria condenação, uma vez que não consta o nome do paciente no decreto de interceptação, o qual, ademais, é carente de fundamentação, além de a medida ter perdurado mais de 2 (dois) anos. Contudo, a insurgência não merece prosperar.

Como é cediço, o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações, ressalvando a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Cuidando-se de norma que excepciona direito fundamental, estabelece o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º da Lei n. 9.296/1996 que não será admitida a interceptação telefônica quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal e quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, a denotar, assim, seu caráter subsidiário. Ademais, devem haver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão.

Consta, ainda, do parágrafo único que, "em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada". Por fim, deve ficar demonstrada a necessidade da medida, por meio de decisão fundamentada, não podendo seu prazo exceder quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

No caso dos autos, verifica-se que a justa causa para o deferimento da medida, ou seja, os indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, ficaram devidamente demonstrados pelas instâncias ordinárias. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que foi iniciada a denominada "Operação Cabeça", com a finalidade de investigar diversos delitos, principalmente o de tráfico de entorpecentes, envolvendo uma quadrilha composta por vários infratores.

Dessa forma, foi requerida a interceptação telefônica de alguns investigados, tendo o Magistrado de origem considerado estar devidamente fundamentado o pedido, o qual teve parecer favorável exarado pelo Ministério Público. Assentou, ademais, existirem indícios suficientes de autoria de delitos punidos com reclusão, e ser de extrema necessidade o meio de coleta de prova requerido para investigar a ação criminoso.

A propósito (e-STJ fl. 108):

Para investigação policial de diversos delitos praticados por nacionais, principalmente o tráfico de entorpecentes, envolvendo uma quadrilha composta por vários infratores, inclusive a traficante João de Jesus Silva, conhecido por João Cabeça e o traficante de vulgo "Ricardo", os quais atuam nesta Cidade de Vitória da Conquista. As diligências requeridas se referem a atuação da OPERAÇÃO CABEÇA. O pedido encontra-se devidamente fundamentado, e ouvido o Ministério Público, foi exarado parecer favorável ao deferimento do mesmo. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, inclusive pelo fato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existir indícios suficientes de autoria de delitos punidos com reclusão, e ser de extrema necessidade o meio de coleta de prova requerido para investigar a ação criminosa, DEFIRO o pedido de fls. 102 a 104 com fundamento na Lei 9.296/96, para determinar as concessionárias de serviço de telefonia, forneçam à autoridade policial a Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, a fim de que (...).

Em uma das renovações da medida, foi expressamente incluído o telefone do paciente: "(77) 8838-2904 (Portabilidade), pertencente a MARQUINHOS", tendo a medida sido justificada, nos seguintes termos (e-STJ fls. 111/112):

(...) para investigação policial de diversos delitos praticados por nacionais, principalmente o tráfico de entorpecentes, envolvendo uma quadrilha composta por vários infratores inclusive o traficante João de Jesus Silva, conhecido por "JOÃO CABEÇA" com atuação nesta Cidade de Vitória da Conquista. As diligências requeridas se referem à atuação da operação CABEÇA (3ª ETAPA). Importante salientar que as investigações têm também como objetivo evitar uma chacina programada pela quadrilha investida com previsão para ser executada no dia de Natal próximo vindouro. O pedido encontra-se devidamente fundamentado, e ouvido o Ministério Público, foi exarado parecer favorável ao deferimento do mesmo. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, inclusive pelo fato de existir indícios suficientes de autoria de delitos punidos com reclusão, e ser de extrema necessidade o meio de coleta de prova requerido para investigar a ação criminosa, DEFIRO (...).

Importante registrar, no ponto, que as decisões fazem referência expressa ao que consta do pedido de interceptação telefônica e do parecer favorável do Ministério Público, peças que passam a integrar a decisão, por meio da técnica de fundamentação aliunde ou *per relationem*, amplamente admitida no direito pátrio. Contudo, o impetrante não se desincumbiu de trazer aos autos referidas peças, as quais seguramente completam o sentido e a fundamentação das decisões impugnadas.

Embora o impetrante não tenha instruído de forma correta a impetração, revela-se manifesta a existência de autorização judicial, constando o nome do paciente, ou melhor, sua alcunha, estando a decisão devidamente fundamentada de acordo com a Lei n. 9.296/1996. De fato, demonstrada a existência de indícios razoáveis de autoria ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação em infração penal grave punida com reclusão e não se verificando a possibilidade de a prova ser feita por outros meios disponíveis, tem-se que a quebra do sigilo telefônico encontra-se suficientemente motivada.

No ponto, registro, ainda, por oportuno, o que ficou consignado no acórdão impugnado (e-STJ fls. 200/202):

*Isto porque se verifica que, de acordo com o relatório de inteligência da Polícia Civil do Estado da Bahia, às fls. 140/173, a interceptação telefônica **foi devidamente autorizada, sim, pela 2ª (segunda) Vara Criminal da mesma Comarca processante**, o que vem a refutar, de pronto, a alegação de ausência desta decisão nos autos epigrafados. De outra banda, o argumento de que também haveria nulidade no feito em apreço pela permanência da interceptação telefônica por um logo período acima de 15 (quinze) dias não merece prosperar, pois serão as circunstâncias específicas do caso concreto que vão determinar a necessidade ou não da prorrogação da medida cautelar em comento, tendo por baliza a busca incessante da verdade real, que é princípio basilar do direito processual penal. Jurisprudencialmente, já se discutiu muito acerca do tempo de duração da interceptação. Pela letra da lei, ela não poderia exceder o prazo de quinze dias, podendo ser renovada por igual tempo uma vez, se comprovada a indispensabilidade da medida. A necessidade da previsão encontra fundamento no fato de que não se pode interceptar comunicações telefônicas infinitamente, à espera de, um dia, obter qualquer informação válida à instrução processual ou investigação preliminar. Sobre o assunto, no entanto, já se encontra praticamente pacificado o entendimento no sentido da validade de prorrogações. Neste sentido, já se posicionou o STF: (...). Assim, se é certo que não se pode manter a interceptação de linha telefônica de uma mesma pessoa por um período ilimitado, também é admissível a renovação sucessiva de interceptações telefônicas, já que o prazo de 15 dias, previsto no art. 5º da Lei n. 9.296/96, **é prorrogável por igual período, quantas vezes for necessário**, devendo-se observar, contudo, o princípio da razoabilidade e a necessidade da medida para a atividade investigatória, comprovada concretamente em decisão fundamentada. Nessa esteira, há uma vasta gama de precedentes do STJ e do STF nesse sentido. (...). Por fim, a decisão judicial pode perfeitamente prorrogar a interceptação telefônica quantas vezes for necessário, o que foi feito pela 2ª Vara Criminal, não cabendo, portanto, a alegação de nulidade da medida cautelar em comento pela simples ultrapassagem do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 5º da Lei n. 9.296/96.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que concerne às sucessivas prorrogações, tem-se que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, "a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a um único período de 15 dias, podendo ocorrer inúmeras e sucessivas renovações, caso haja uma fundamentação idônea" (AgRg no REsp 1525199/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 21/06/2016, DJe 01/07/2016).

Dessa forma, por qualquer viés que a questão seja analisada, não verifico ilegalidade nas interceptações telefônicas autorizadas, razão pela qual não é possível conhecer da impetração, uma vez que não ficou demonstrada existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não conheço** do *mandamus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0191848-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 300.631 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006215320118050274 0621233001 621233001 6215320118050274

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA LIMA - BA018316
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARCOS ALBERTO GOMES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : WALAS DIAS SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.